ACÓRDÃO - AC00 - 1375/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2604/2015/001
PROTOCOLO	: 1719790
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – SICOM – REMESSA FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SICOM – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a remessa dos balancetes do Ente foi efetuada fora do prazo, e não comprovada a alegação de inconsistência do sistema de envio – SICOM, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Sonia Monteiro Candeloro**, ex-secretária de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00-G.RC-1021/2015**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2604/2015.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A Sra. Sonia Monteiro Candeloro, ex-secretária de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com o Acórdão AC00-G.RC-1021/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2604/2015, que a apenou com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em face do envio intempestivo dos arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) manifestou-se na Análise ANA-DFCGG/CCE-8832/2019 (peça 9), pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-19915/2019 (peça 11), opinou no mesmo sentido, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A recorrente argumenta, em síntese, que o atraso foi motivado por falhas e inconsistências no sistema de transmissão. No entanto, não juntou documento comprobatório da alegação.

Afirma, ainda, que a decisão fora injusta na sua dosimetria, fundamentando-se no Princípio da Razoabilidade.

Analisando os autos originários, verifica-se que as remessas dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 foram efetuadas fora do prazo. Portanto, a sanção pecuniária foi calculada corretamente, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que dispõe:

> “Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações,

> dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Assim, as razões apresentadas são insuficientes para reformar o acórdão objurgado e o recurso não merece prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFCGG e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Sonia Monteiro Candeloro, ex-secretária de Assistência Social do Município de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00-G.RC-1021/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 2604/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm